

## SUBSTITUTIVO AO PLC 468\_2021

Na Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Militares da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências, ficam introduzidas as seguintes alterações:

**Art. 1º** - O artigo 14 da Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997, passa a vigorar com o seguinte quadro e nova redação do §4º, sendo acrescentados parágrafos 5º e 6º ao referido artigo:

“Art. 14 – (...).

<b>CARREIRA</b>	<b>CÍRCULO</b>		<b>POSTOS E GRADUAÇÕES</b>
<b>Carreira BM Nível Superior</b>	Oficiais Superiores		Coronel, Tenente-Coronel, Major e Capitão
<b>Carreira Policial-Militar</b>	De oficiais Subalternos		Primeiro-Tenente
	De Sargentos		Primeiro-Sargento
			Segundo-Sargento
<b>Carreira Policial-Militar</b>	De Soldados		Soldado
<b>Praças Especiais</b>	Em formação Ingresso Carreira Superior	Tem acesso ao círculo de Oficiais Subalternos	Aluno-Oficial
			Aluno CBAPM
<b>Praças</b>	Em formação Ingresso Carreira Policial Militar	Acesso ao Círculo de Sargentos	Aluno CTSP
		Tem acesso ao Círculo de Soldados	Aluno do Período de Formação e Instrução de Soldados

§4º - Os graus hierárquicos de subtenente e de cabo, em extinção, freqüentam o Círculo de Sargentos, e o último, o Círculo de Soldados.

§5º - Os círculos dos Oficiais Superiores e Oficiais Subalternos constituem os seguintes quadros: Quadro de Oficiais de Estado Maior (QOEM), Quadro de Oficiais Especialistas em Saúde (QOES) e Quadro de Oficiais Subalternos (QOS).”

§6º - Os atuais militares estaduais de nível médio passam a ser denominados militares estaduais da Carreira Policial-Militar, salvo reclassificação dada por lei.

**Art. 2º** - O Art. 58-A da Lei Complementar 10.990, de 18 de agosto de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação.

“**Art. 58-A** - O ingresso na carreira Policial-Militar dar-se-á na graduação de Soldado, com diploma de curso superior, havendo a progressão automática, com base na antiguidade, para a graduação de Segundo-Sargento ao completar 10 (dez) anos de carreira militar.

**Parágrafo único** – Os interstícios entre os graus hierárquicos da carreira Policial-Militar da Brigada Militar, a partir de Segundo-Sargento até o posto de Primeiro-Tenente, serão organizados por lei complementar.”

Na Lei Complementar nº 10.992, de 18 de agosto de 1997, que dispõe sobre a carreira dos Servidores Militares do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências, ficam introduzidas as seguintes alterações:

**Art. 1º** - O *Caput* e o §2º do Art. 11 da Lei Complementar nº 10.992, de 18 de agosto de 1997, passa a vigorar com a redação a seguir:

“Art. 11 – O ingresso na graduação de Soldado, a partir de 1º de julho de 2022, terá a exigência do diploma de curso superior e a idade máxima de 30 (trinta) anos.

.....

§2º - A carreira Policial-Militar é constituída pelas graduações de Soldado, Segundo-Sargento, Primeiro-Sargento e pelo posto de Primeiro-Tenente.”

**Art. 2º** - O Artigo 13 da Lei Complementar nº 10.992, de 18 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – A carreira Policial-Militar, pautará pelo rigor na execução de polícia ostensiva e preservação da ordem pública, seguindo os princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, da cidadania, da moralidade, da legalidade, do respeito a diversidade e sem preconceito de qualquer natureza, da hierarquia e disciplina e do cumprimento das leis infraconstitucionais vigentes no Brasil.

**Art. 3º** - Os artigos 16, 17 e 19 da Lei Complementar nº 10.992, de 18 de agosto de 1997, redefinindo os parágrafos do primeiro, acrescenta os §3º, §4º, §5º e §6º ao art. 19, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 - Fica extinta, a contar 1º de julho de 2022, a graduação de Terceiro-Sargento, sendo revertidos seus respectivos cargos, total de 5.240 vagas, ao longo de três anos, na proporção de um terço por ano, sempre em 1º de julho, sendo 20% (vinte por cento) do total anual para o posto de Primeiro-Tenente, 30% (trinta por cento) para a graduação de Primeiro-Sargento e os 50% (cinquenta por cento) restantes para a graduação de Segundo-Sargento, arredondando-se a fração para o número inteiro imediatamente posterior, até completar a conversão.

(...).

§5º - Os Soldados que, na entrada em vigor desta Lei Complementar, contarem com dez ou mais anos de efetivo serviço militar serão promovidos à graduação imediatamente superior por ordem de antiguidade.

§6º - A Carreira Nível Médio da Brigada Militar, a partir da aprovação desta Lei Complementar, passa a ser denominada de Carreira Policial-Militar.

Art. 17 – Os Primeiros-Sargentos, observadas as proporções de antiguidade e merecimento, serão chamados para realizar o CBAPM, observando a existência de cargos vagos a ser providos.

§1º - Serão disponibilizadas, sendo no mínimo, 30% (trinta por cento) no primeiro ano, 50% (cinquenta por cento) no segundo ano e no mínimo 80% (oitenta por cento) dos cargos vagos ou do que restar nas graduações de Segundo-Sargento, Primeiro-Sargento e de Primeiro-Tenente, respectivamente para as devidas promoções.

§2º - Com a entrada em vigor desta Lei Complementar, os Soldados e Terceiros-Sargentos em extinção com 15 (quinze) anos ou mais de serviço militar sem a devida habilitação serão chamados a realizar o CTSP, por ordem de antiguidade, dentro do número de vagas disponíveis, contabilizando o tempo que restar para futuras promoções.

§3º - Os Militares da Carreira de Nível Médio que não disponham de curso superior, quando da entrada em vigor desta Lei Complementar, serão chamados a realizar o CTSP e, posteriormente, o CBAPM, para as promoções subseqüentes até o posto de Primeiro-Tenente.

4º - Os Segundos-Sargentos com CTSP, que não disponham de curso superior, terão assegurados às promoções subseqüentes até o posto de Primeiro-Tenente.

§5º - Os militares que não foram promovidos anteriormente, em razão de comportamento disciplinar, desde sanados todos os elementos regulamentares e legais pertinente ao referido comportamento disciplinar, serão reclassificados para concorrerem à lista de promoções.

§7º - Será assegurada aos militares que já tenham CSTP e/ou CBAPM, a partir da publicação desta Lei Complementar, a devida promoção ao grau hierárquico superior.

Art. 19 – As promoções dos militares estaduais da Carreira Policial-Militar serão estabelecidas semestralmente nos meses de maio e de novembro em lei regulamentar.

(...).

§3º - As promoções dos militares estaduais se darão de forma progressiva, fluida e harmoniosa, observando os devidos interstícios e sem concurso interno observando o seguinte:

I - antiguidade;

II - merecimento;

III - bravura;

IV - por invalidez, total ou parcial, permanente, em ação policial-militar;

V – “post-mortem”.

§4º - Após prazo mínimo de cinco anos, a partir da publicação desta Lei Complementar, a progressão funcional na Carreira Policial-Militar acontecerá na proporção de 50% (cinquenta por cento) por antiguidade e 50% (cinquenta por cento) por merecimentos nas listas de promoções, salvo as promoções constantes nos incisos III, IV e V do parágrafo anterior e aquelas necessárias dentro do princípio da antiguidade.

§5º - A partir da graduação de Segundo-Sargento até o posto de Primeiro-Tenente, o interstício entre esses graus hierárquicos é de 3 (três) anos.

§6º - Os militares na graduação de Terceiro-Sargento, que na entrada em vigor desta lei complementar, contarem com trinta anos ou mais de serviço serão promovidos imediata e automaticamente à graduação de Segundo-Sargento com base no princípio da antiguidade.

§8º - Ficam suprimidos os concursos internos para a realização do CTSP e do CBAPM.”

**Art. 4º** - Os efeitos desta Lei Complementar estende-se aos Bombeiros Militares do Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 5º** - Ficam revogados os artigos 14, 21 e 25-A da Lei Complementar nº 10.992, de 18 de agosto de 1997, e os incisos II e III do Art. 4º da Lei Complementar nº 15.454, de 17 de fevereiro de 2020.

**Art. 6º** - Aplica-se o disposto nesta Lei Complementar, no que couber, aos inativos e pensionistas de militares estaduais.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 8º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Este Substitutivo, com pequenas mudanças em relação ao PLC 468/2021, instaura a carreira para as praças da Brigada Militar. Acontece que o PLC 468 não trata de carreira, mas simplesmente de promoções ao longo dos anos para os militares estaduais, não existe carreira neste projeto de lei complementar. Urge o estabelecimento de carreira para os militares estaduais do Rio Grande do Sul. Frisamos: o PLC 468 não cria carreira para os militares estaduais; este Substitutivo com mudanças pontuais ao mesmo projeto, sim. Além disso, este Substitutivo recuperará a auto-estima e a dignidade para os militares estaduais. Torna-se, desta forma, necessária a aprovação deste Substitutivo, que diferentemente, do PLC 468/2021 institui uma carreira para as praças e tenentes da Brigada Militar e Bombeiros Militares.

As praças e oficiais subalternos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Rio Grande do Sul, nos últimos anos, sofreram os maiores revezes dentre todos os servidores do Estado. Um exemplo dessa afirmação está na fragmentação da graduação de soldado em três níveis, dado pela Lei Complementar nº 15.454/2020, que condenou os mesmos, a ficar toda sua vida profissional na mesma graduação, sem qualquer possibilidade de transposição para as hierarquias subseqüentes dentro de uma verdadeira carreira profissional e de Estado, salvo por meio dos antropofágicos e senão inconstitucionais concursos internos de tão dolorosa permanência na Brigada Militar. A Brigada Militar não pode ser uma polícia ou uma instituição do século XXI, mas com uma estrutura esclerosada do século XIX, tal como os infames três níveis de soldado, pois nada mais reflete o arcaísmo que a Brigada Militar foi jogada nesses últimos anos. Em vez de avançar, retrocede fustigada por leis fora de contexto e até de má-fé como a desgraçada Lei Complementar 15.454/2020. Nos últimos tempos, o poder público está transformando a Brigada Militar em uma pálida sombra do que fora outrora: onde está a gloriosa e invencível Brigada Militar do imortal coronel Afonso Massot, do não menos lendário tenente-coronel Fabrício Pillar, do major historiador Miguel José Pereira, do coronel Amadeu Massot, do general Cipriano da Costa Ferreira, do coronel guerreiro Aparício Borges, do destemido coronel Orestes Carneiro da Fontoura, e do não menos glorioso coronel Walter Peracchi Barcellos, que transformou a milícia gaúcha de exército estadual em organização policial, sem falar dos legendários praças, soldados forjados nas

intempéries da dura profissão policial, e que construíram a fama de briosa e a glória da Brigada Militar ao longo da rica história do Rio Grande do Sul.

O aspecto mais importante da modernização da Brigada Militar que se coadune com o século XXI e o Estado Democrático de Direito é a implantação de uma carreira fluída para as suas praças e oficiais subalternos. Sem a implantação de carreira moderna, com a previsão de curso superior, e ascensão profissional fluída e certa proporcionando o profissionalismo que responda de forma eficaz as necessidades jurídicas da cidadania, das demandas por segurança pública da sociedade por meio da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública, interações cada vez mais crescentes do mundo atual, a gloriosa milícia gaúcha se tornará uma sombra do que foi no passado recente.

Este substitutivo ao PLC 468/2021 é o plano de carreira das praças dos militares estaduais do Rio Grande do Sul, ou seja, uma instituição do século XXI e com estrutura do século XXI, tal como exige o Estado Democrático de Direito e as complexidades da sociedade atual. Este substitutivo suprime os três níveis de soldado, sem o qual não se pode falar em qualquer carreira na Brigada Militar; institui a exigência do curso superior para o ingresso na graduação de soldado, estendendo a idade máxima para ingresso aos trinta anos; mantém e distribuí as vagas criadas pelo PLC 468/2021, no caso, 5.240 vagas com a extinção da graduação de terceiro-sargento; extingue os cursos internos como o CTSP e o CBA; mantém os quatro graus hierárquicos do PLC 468/2021 e estabelece uma carreira com progressão fluída e sem qualquer obstáculo interno.

A questão dos interstícios vem a ser contemplados nas redações do substitutivo observando, nos primeiros anos, o princípio da antiguidade, tal como foi feito no Plano de Carreira da Brigada Militar dado pelas Leis Complementares nºs 11.831 e 11.832, ambas de 18 de setembro de 2002, onde os mais antigos foram chamados à promoção aos graus hierárquicos superiores sem afetar em nada a estrutura da corporação. Nesse sentido, este substitutivo propõe os seguintes interstícios: de soldado a terceiro-sargento: dez anos e a partir de segundo-sargento o interstício de três anos, pois tal medida estabelecerá verdadeira economia ao erário com o não pagamento das substituições.

Outra questão importante é está supressão dos concursos internos de tantos males às praças das corporações militares do nosso Estado. Este substitutivo mantém o CTSP e o CBAPM, mas sem os malfadados concursos internos. As praças serão chamadas para realizar tais cursos, nos primeiros anos por ordem de antiguidade e depois de um hiato temporal, exclusivamente por merecimento e antiguidade, habilitando-as para as futuras promoções, tal como acontece entre os oficiais.

Este substitutivo adota o principio das promoções por antiguidade e merecimento, entretanto, para harmonizar as promoções e adequar a progressão funcional dentro da harmonia de um verdadeiro plano de carreira torna-se necessário a implementação para aquelas praças que não foram contempladas com a devida promoção, o principio da antiguidade. Isso é vital para restabelecer a justiça nas fileiras da corporação. Este substitutivo não está afrontando o PLC 468/2021, mas trata-se de um ato complementar, dando-lhe a necessária consistência para estabelecer um plano de carreira para as praças e oficiais subalternos da Brigada Militar e Militares Estaduais do Rio Grande do Sul.